

vidades Regia e sujeitas exclusiva-
mente á sua inspecção, ou á das
Authoridades Civis, ás quaes a Ley
confiou a sua fiscalisação, como é
expresso no Cod. Adm. Art. 229 n.º
1.º 3.º e 6.º, 248 n.º 3.º e 324. Em
vista de tão justificadas razões,
é minha opinião que o Regio
Beneficente não pode ser Con-
cedido ao Breve junto, pelo qual
o Inter Nuncio, e Delegado Apos-
tólico de S. Santidade nesta Cor-
te facultou á Confraria da Ordem
Terceira da Trindade na Cidade
do Porto, o nomear um sacerdote
qualquer para ser Director. Por
esta forma satisfaco ao Officio do
Ministerio da Justica pela Re-
partição dos Negocios Ecclesias-
ticos em data de 12 de Outubro
ultimo e P. S. Resolverá o que
for justo - Lisboa 8 de Abril de
1843 - O Ajudante do Procurador
Geral da Coroa F. de S. e Ave-
lar

Idem de 28 de Fev. de 1842
sobre off. do Governador do Bis-

Abril

Justiça

151

prado de Bragança, a cerca
da incoerencia da apresenta-
ção de Parochos em Igrejas fi-
liaes de outras, ou annexas a
beneficios cujos Parochos Colla-
dos ou Beneficiados ainda
existem

10

Senhora = A Carta Constitucional
da Monarchia no Art. 75^o § 2.^o consi-
gnou, como uma das attribuições
do Poder Executivo, a de nomear Bis-
pos, e prover Beneficios Ecclesiasti-
cos, com Decretos de 30 de Julho de
1832 art. 4.^o e de 5.^o de Agosto de 1833
tratando de regular a referida dis-
posição da Lei Fundamental
declarando revogadas todas as fa-
culdades de apresentar para Be-
neficios Ecclesiasticos, e extinctos
todos os Padroados, ainda os Eccle-
siasticos de qualquer natureza ou
denominação, que forem dispondos
seguidamente, que a apresentação
e nomeação de todos os Beneficios,
Curados, ou não Curados, pertenceria
exclusivamente ao Governo de P. M.,
e em vista de las terminantes dis-
posições, as quaes não admittem excep-

ção, ou distincção alguma, tem cada um
de todos os anteriores direitos, tanto
do Cabido da Sé de Bragança re-
lativamente à Abadia de Selvas,
como dos Parochos, relativamente ás
Igrejas que lhe são Filiaes, e dos Be-
neficiados, quanto ás annexas a
seus Benefícios; por que todas essas
faculdades, regalias, ou direitos
de apresentação, estão peremptas
e extinctos pela expressa sentença
da Lei. Quanto foyem á repre-
sentação da Junta de Parochia
e mais moradores da referida
Freguezia, peclindo que não
seja collado naquelle Benefi-
cio, o Presbytero João Nunes que
nelle foy apresentado, por que
delle não é digno por seu mau
character e estraga da moral, parece-
me que é objecto de muita conse-
quencia, e de grave ponderação,
e que por tanto convem mandarse
se proceder a uma exactissima
averiguação, e se della resulttar
prova da attribuida indignida-
de é indispensavel no interesse da
Religião e da Política, retirar-se
a referida Apresentação, e veri-

ficada em outro Ecclesiastico digno,
 e com as qualidades precisas para
 ministerio tao sagrado, sendo aliaz
 certo e sabido em Direito Canonico, que
 o Pacheco Leigo pode fazer successi-
 vas apresentacoes, e que a apresen-
 tacao d'um indigno por elle feita
 nao prejudica, nem aind a por
 aquella vez o seu direito de pacheco-
 do (como acontece ao Pacheco Ec-
 clesiastico) pois que pode apresen-
 tar outro como e resolucao commum
 dos D. D. do Cap. 4.º de Jure patro-
 natus, e se colhe da Clementina
 2.ª eodem Tit. E o que se me
 offerece a informar em cumprimen-
 to do Officio do Ministerio
 da Justica pela Reparticao
 dos Negocios Ecclesiasticos na
 data de 28 de Novembro ult-
 mo e R. S. Resolverá o que
 houver por bem Lisboa 10 de
 Abril de 1843 - O Adjuncto
 do Pro. Gal da Coroa J. de S.
 e Avelar

Justica — Idem de 4 de Fev.º e 17 de
 S.º de 1843 sobre nota que